



GUIA PRÁTICO DAS PESSOAS PRIVADAS DE LIBERDADE

Com base na
leis nacionais
e normas
internacionais



Índice

Prefácio	3
1. Fontes de Direito em Matéria Prisional	4
2. Quando você é detido(a)	4
2.1. Por que razões você pode ser detido(a)	4
2.2. Período máximo de detenção	5
2.3. Direito à informação sobre as razões da detenção	5
2.4. Direito à comunicação aos familiares sobre a detenção	5
3. Direito à representação legal	6
4. Medidas de coação	6
4.1. Prisão preventiva	7
4.2. Duração máxima da prisão preventiva	7
5. Condições de detenção	8
5.1. Condições de vida	8
5.2. Acesso aos serviços de saúde	8
5.3. Acesso à alimentação e água potável	9
6. Tratamento durante a detenção	9
6.1. Proibição de tortura e maus tratos	9
6.2. Mulheres	9
6.3. Menores de idade	10
7. Quando o caso vai para tribunal	11
7.1. Direito de ser julgado sem demora indevida	11
7.2. Imparcialidade	11
7.3. Presunção de inocência	12
7.4. Evidências obtidas ilegalmente	12
8. Em caso de condenação	12
8.1. Direito de recurso contra a decisão	12
8.2. Se os seus direitos não forem respeitados	12
8.3. Habeas corpus	12
8.4. Indemnização por detenção ilegal ou condenação injusta	13
8.5. Compensação por maus-tratos durante a detenção	13
11. Quem mais o pode ajudar?	14
Glossário	17

Prefácio

A reforma de 2010 do sistema penitenciário constitui um marco importante para a proteção dos direitos das pessoas privadas de liberdade e para o bom funcionamento administrativo do sistema, tentando melhorar as condições de vida dos reclusos. Apesar dos progressos até agora, é notório que as condições de detenção e os direitos das pessoas privadas de liberdade continuam aquém dos padrões mínimos nacionais e internacionais.

Visando contribuir para o desenvolvimento do sistema penitenciário, com ênfase na reinserção social das pessoas privadas de liberdade, o Ministério da Justiça e o Gabinete Integrado das Nações Unidas para a Consolidação da Paz na Guiné-Bissau prepararam este Guia. O presente documento tem como base as leis nacionais e as normas internacionais em vigor aplicáveis ao regime de privação de liberdade, as quais estipulam que todas as pessoas são dotadas de direitos iguais e inalienáveis, e continuam a gozar desses direitos mesmo quando são acusadas de um crime, detidas ou presas.

O propósito deste Guia é garantir que todas as pessoas privadas de liberdade adquiram plena consciência dos seus direitos e saibam onde procurar ajuda para proteger os mesmos. O Guia está organizado de maneira a cobrir todas as situações possíveis de serem enfrentadas pelas pessoas privadas de liberdade, mas também pode servir de referência rápida e ferramenta de consulta às defensoras e aos defensores de direitos humanos, representantes legais, e autoridades públicas. As passagens mais relevantes estão condensadas por tópicos quanto à legalidade das detenções e prisões, aos trâmites processuais devidos, bem como aos prazos de aplicação de tais medidas. O fortalecimento do sistema penitenciário é um imperativo para a consolidação do sistema judicial do país, e isso passa necessariamente pela proteção, promoção e respeito pelos direitos humanos. Nesse sentido, esperamos que este Guia contribua para um sistema penitenciário mais justo e eficiente.



Carmelita Pires
Ministra da Justiça
República da Guiné-Bissau



Miguel Trovoada
Representante Especial do Secretário-Geral
das Nações Unidas para a Guiné-Bissau

1

Fontes de Direito em Matéria Prisional

As leis vigentes na Guiné-Bissau que regulam o funcionamento do sistema penitenciário e o direito das pessoas privadas de liberdade baseiam-se na Constituição da República e demais leis, como o Código de Processo Penal, a Lei de Acesso à Justiça (Decreto n.º 11 / 2010), as Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Decreto n.º 12/2011), a Lei Orgânica dos Estabelecimentos Prisionais (Decreto n.º 13/2011), o Estatuto dos Guardas Prisionais (Decreto-Lei n.º 03/2011), a Lei Orgânica do Ministério da Justiça (Decreto-Lei 07/2011), e a Lei de Execução de Penas e Medidas de Segurança (Lei n.º 7/2011).

O sistema incorpora algumas normas internacionais dos direitos das pessoas privadas de liberdade, consagradas: (1) no Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (doravante “o Pacto Internacional”), ratificado pela Guiné-Bissau a 1 de Novembro de 2010; (2) na Convenção sobre os Direitos da Criança (doravante “CDC”), ratificada a 20 de Agosto de 1990; (3) na Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos Cruéis, Desumanos ou Degradantes (doravante “CAT”), ratificada a 24 de Setembro de 2013; e (4) nas Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento de Reclusos.

2

Quando você é detido(a)

A Constituição da República da Guiné-Bissau estabelece no seu art. 38(2) que:

“Ninguém pode ser total ou parcialmente privado de liberdade, a não ser em consequência de sentença judicial condenatória pela prática de acto punido pela lei com pena de prisão ou de aplicação judicial de medida de segurança.” No mesmo sentido, o art. 9º(1) do Pacto Internacional estabelece que “Ninguém pode ser objeto de prisão ou detenção arbitrária. Ninguém pode ser privado da sua liberdade a não ser por motivo e em conformidade com processos previstos na lei.”

A detenção é uma medida preventiva não superior a 48 horas, que visa fazer presente o detido a um ato processual a que injustificadamente não compareceu, ou fazer com que a pessoa não se furte à investigação da polícia ou do Ministério Público.

2.1. Por que razões você pode ser detido(a)

Qualquer pessoa pode ser detida desde que sobre ela existam indícios ou suspeitas de ter praticado um crime, ou que acabou de praticar um crime. A pessoa pode ser detida em flagrante delito ou fora de flagrante delito.

A detenção em flagrante delito pode ser efetuada por qualquer pessoa, mesmo que não seja uma autoridade judicial ou policial. No entanto, essa pessoa tem a obrigação de entregar imediatamente o detido à polícia mais próxima, elaborando um auto de entrega em que conste as circunstâncias em que operou a detenção.

Todo o interveniente processual pode ser detido fora de flagrante delito, por ordem de um juiz ou do Ministério Público, com exceção de advogados e magistrados, como forma de assegurar a sua imediata comparência em ato processual a que tenha faltado injustificadamente.

O Código de Processo Penal indica, no seu art. 187(1), que a detenção fora de flagrante delito só deve concretizar-se mediante mandado. O seu art. 187(2) determina que o mandado de detenção deve conter:

- “(a) Identificação da pessoa a ser detida, e a qualidade em que intervém no processo;*
- (b) Indicação sucinta dos fundamentos e da finalidade da detenção;*
- (c) Identificação e número do processo a que se referir a detenção;*
- (d) Nome, categoria e assinatura de quem ordenou a detenção.”*

O art. 187(4) do Código de Processo Penal declara ainda como sendo ilegal toda a detenção que não obedecer a estas condições.

2.2. Período máximo de detenção

O art. 183(1) do Código de Processo Penal define a detenção como a privação de liberdade por um período inferior a 48 horas. A privação de liberdade só pode ser mantida se for aplicada a prisão preventiva pelo juiz, a requerimento do Ministério Público, conforme o art. 151(4) do mesmo, e nos limites do art. 161 do mesmo. A Constituição também consagra no seu art. 40(1) que “[a] prisão sem culpa formada será submetida, no prazo máximo de quarenta e oito horas, a decisão judicial de validação ou manutenção, devendo o juiz conhecer das causas da detenção e comunicá-las ao detido, interrogá-lo e dar-lhe oportunidade de defesa.”

2.3. Direito à informação sobre as razões da detenção

A Constituição estabelece, no seu art. 39(1), que qualquer pessoa privada de liberdade deve ser informada imediatamente das razões da sua detenção. Da mesma forma, o art. 9º(2) do Pacto Internacional afirma que “Todo o indivíduo preso será informado, no momento da sua detenção, das razões dessa detenção, e receberá notificação imediata de todas as acusações apresentadas contra ele.”

2.4. Direito à comunicação aos familiares sobre a detenção

O art. 39(1) da Constituição determina que, uma vez efetuada a detenção, esta deve ser comunicada a um familiar ou pessoa de confiança indicada pelo detido. Esta disposição é reforçada nos art. 61(f) e 188(a) do Código de Processo Penal, os quais determinam que, em caso de detenção, as autoridades devem comunicar à família da pessoa, a alguém indicado por ela, ou ao seu advogado(a). Se a pessoa for estrangeira, a detenção pode ser comunicada por via diplomática à embaixada do seu país.

3

Direito à representação legal

Nos termos do artigo 42(3) da Constituição, todos os réus em processos criminais têm o direito a comunicar-se com, e a serem representados por um defensor da sua escolha. O art. 74 do Código de Processo Penal indica os casos específicos em que a representação legal é obrigatória, incluindo:

- “(a) Durante o primeiro interrogatório da pessoa suspeita, detida ou presa;*
- (b) A partir da acusação até ao trânsito em julgado da decisão, nomeadamente para a interposição de recurso;*
- (c) Para a apresentação de reclamações;*
- (d) Nos demais casos previstos na lei.”*

O art. 61º(c) do mesmo Código estabelece o direito das pessoas privadas de liberdade a serem assistidas por defensores nos casos em que a lei determine a obrigatoriedade da assistência. O art. 64º(3) exige a presença de advogados(a) de defesa durante todos os interrogatórios subsequentes que ocorrerem como parte da investigação.

Representação jurídica gratuita para as pessoas com dificuldades financeiras: O art. 32º da Constituição inclui um direito geral de recurso judicial para todas as cidadãs (ou os cidadãos) contra a violação dos seus direitos constitucionalmente reconhecidos, afirmando que o acesso à justiça não pode ser negado com base na insuficiência de meios económicos. Interpretado extensivamente, este artigo inclui o direito dos arguidos a um julgamento justo e a uma representação legal.

O art. 7º da Lei de Acesso à Justiça (Decreto n.º 11 / 2010) prevê que a assistência judiciária é concedida pelo tribunal, caso um réu ou uma ré provarem não ter meios financeiros para suportar, total ou parcialmente, as despesas normais da causa, incluindo a contratação de advogado(a).

Nos termos do art. 15 da Lei de Acesso à Justiça, a pessoa interessada têm o direito de requerer assistência jurídica através de um advogado(a) ou do Ministério Público, caso justifique a sua impossibilidade de pagar os custos.

4

Medidas de coação

As medidas de coação são meios processuais que limitam ou condicionam a liberdade dos suspeitos. O Código de Processo Penal prevê cinco tipos de medidas de coação e uma medida de garantia patrimonial, a saber: (a) o termo de identidade e residência (art. 153º); (b) a obrigação de apresentação periódica (art. 154º); (c) a caução (art. 155º); (d) a obrigação de permanência (art. 159º); (e) a prisão preventiva (art. 160º);

Os órgãos de polícia só têm legitimidade para aplicar o Termo de Identidade e Residência, quando estão encarregados de efetuar o inquérito, ou quando a investigação tenha sido desencadeada pelos seus respetivos áreas de atuação. Com exceção da prisão preventiva que é aplicada por um juiz, o Ministério Público pode aplicar as restantes medidas de coação na fase de investigação. Na fase de julgamento, todas as medidas de coação são aplicadas pelo juiz.

Se os procedimentos legais forem cumpridos, e o detido for apresentado em juízo, duas situações podem ocorrer: se o juiz ou a juíza concluir que não foram preenchidos os requisitos de prisão, a pessoa deve ser imediatamente liberta. Se forem preenchidos os pressupostos da prisão, o juiz deve decretar a prisão.

O art. 9(3) do Pacto Internacional,¹ conjugado com o art. 40º(2) da Constituição, indicam que em geral a prisão preventiva só se justifica quando outras medidas menos restritivas de liberdade constantes na lei não sejam adequadas.

Com exceção do Termo de Identidade e Residência, nos termos do art. 150 do Código de Processo Penal, a aplicação das demais medidas de coação previstas por lei depende da verificação de pelo menos um dos requisitos a seguir indicados:

“(a) Quando há fuga ou fundado perigo de fuga; ou

(b) Quando há fundado perigo de perturbação da investigação ou da realização da audiência de julgamento, nomeadamente, por perigo para a aquisição, conservação ou veracidade de prova; ou

(c) Quando há risco de continuação da actividade criminosa e perturbação da ordem e tranquilidade públicas.”

De acordo com o artigo 160/3 do Código de Processo Penal, o acusado tem o direito a ser apresentado ao juiz de instrução antes de, ou após a aplicação de medidas de coação ou prisão preventiva, a fim de refutar os pressupostos de aplicação da medida aplicada a tais suposições.

4.1. Prisão preventiva

De acordo com art. 160(1) do Código de Processo Penal, a prisão preventiva deve respeitar os requisitos gerais constantes do art. 150 do Código de Processo Penal, e a sua aplicação só deve ser decretada como medida de último recurso, quando se verificarem cumulativamente os requisitos a seguir indicados: “(a) Fortes indícios da prática de crime doloso punível com pena de prisão superior a um ano; e (b) inadequação ou insolvência de qualquer outra medida prevista na lei.”

O art. 160(3) do Código de Processo Penal dispõe que a pessoa tem o direito a ser apresentada em juízo, antes ou depois da aplicação da prisão preventiva, a fim de refutar os fundamentos da referida medida.

4.2. Duração máxima da prisão preventiva

O Código de Processo Penal, no seu art. 161(1), estabelece limites legais relativamente ao período máximo durante o qual uma pessoa pode estar em prisão preventiva. Desde o seu início, a prisão preventiva não deverá ultrapassar:

¹ Art. 9(3): “[t]odo o indivíduo preso ou detido sob acusação de uma infração penal será prontamente conduzido perante um juiz ou uma outra autoridade habilitada pela lei a exercer funções judiciárias e deverá ser julgado num prazo razoável ou libertado. A detenção prisional de pessoas aguardando julgamento não deve ser regra geral, mas a sua libertação pode ser subordinada a garantir que assegurem a presença do interessado no julgamento em qualquer outra fase do processo e, se for caso disso, para execução da sentença.”

- “(a) 20 dias sem que seja proferida acusação provisória;*
- (b) 45 dias sem que haja acusação definitiva;*
- (c) Seis meses sem que tenha havido condenação em 1º instância;*
- (d) Dez meses sem que haja condenação final com trânsito em julgado.”*

Por decisão judicial, e a requerimento do Ministério Público, cada um dos prazos acima mencionados pode ser prorrogado por 30 dias, se se tratar de processos de uma complexidade excepcional. Como precaução, a lei determina que, se não for previsível o cumprimento dos prazos acima referidos, a pessoa presa deve ser imediatamente posta em liberdade, a menos que tenha que ficar presa devido a outro processo.

5 Condições de detenção

O art. 10(1) do Pacto Internacional estabelece que “[t]oda a pessoa privada de liberdade será tratada humanamente e com o respeito devido à dignidade inerente ao ser humano”. Essa disposição também se encontra refletida no art. 3º das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Decreto nº 12/2011), onde consta que: “[é] assegurado ao preso o respeito à sua individualidade, integridade física e dignidade pessoal.”

5.1. Condições de vida

Sobre as condições de detenção, o art. 7º das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos (Decreto nº 12/2011) estabelece que:

- “(1) Os presos deverão ser alojados condignamente;*
- (2) Quando da utilização de dormitórios coletivos, estes deverão ser ocupados por presos cuidadosamente selecionados e reconhecidos como aptos a serem alojados nessas condições;*
- (3) O preso disporá de cama individual provida de roupas, mantidas e mudadas correta e regularmente, a fim de assegurar condições básicas de limpeza e conforto.”*

O art. 9º do mesmo diploma legal acrescenta que “o local onde os presos desenvolvam as suas atividades deverá apresentar:

- “(a) Janelas amplas, dispostas de maneira a possibilitar circulação de ar fresco, haja ou não ventilação artificial, para que o preso possa ler e trabalhar com luz natural;*
- (b) Quando necessário, luz artificial suficiente, para que o preso possa trabalhar sem prejuízo da sua visão;*
- (c) Instalações sanitárias adequadas, para que o preso possa satisfazer as suas necessidades naturais de forma higiénica e decente, preservando a sua privacidade;*
- d) instalações adequadas, para que o preso possa tomar banho à temperatura adequada ao clima e com a frequência que exigem os princípios básicos de higiene.”*

5.2. Acesso aos serviços de saúde

Segundo os art. 13, 14 e 15 das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos aprovadas pelo (Decreto 12/2011), a assistência médica para as pessoas privadas de liberdade deve ter carácter preventivo e curativo, e incluir atendimento médico, psicológico e farmacêutico. Para tal, os

estabelecimentos prisionais devem ser servidos por pessoal médico de forma regular. Se tal não for possível, a pessoa doente deve ser transferida para uma unidade hospitalar apropriada. O médico deve obrigatoriamente examinar a pessoa antes do seu ingresso no estabelecimento prisional, e posteriormente se necessário, para analisar eventuais deficiências físicas e mentais que possam constituir um obstáculo para a sua reinserção social.

5.3. Acesso à alimentação e água potável

O art. 11 das Regras Mínimas para o Tratamento dos Reclusos (Decreto nº 12/2011), estabelece o seguinte:

- “(1) A administração do estabelecimento fornecerá água potável e alimentação aos presos;
(2) A alimentação será preparada de acordo com as normas de higiene e de dieta, devendo apresentar valor nutritivo suficiente para a manutenção.”*

6

Tratamento durante a detenção

6.1. Proibição de tortura e maus tratos

A legislação em vigor na Guiné-Bissau proíbe qualquer ato de tortura, tratamento cruel, desumano ou degradante, incluindo punições corporais ou confinamento em celas escuras.

O art. 21 das Regras Mínimas para o Tratamento de Presos estabelece que: “são proibidos, como sanções disciplinares, os castigos corporais, clausura em cela escura, sanções coletivas, bem como toda a punição cruel, desumana, degradante e qualquer forma de tortura”. A proibição de tortura encontra proteção no art. 37 da Constituição, assegurando que “ninguém pode ser submetido a tortura, nem a tratos ou penas cruéis, desumanos e degradantes.” Adicionalmente, diversos tratados internacionais ratificados pela Guiné-Bissau dispõem no mesmo sentido, entre eles o art. 5º. do Pacto Internacional.

6.2. Mulheres

É exigida a separação de presos por categorias, isto é, a colocação dos mesmos em diferentes zonas do estabelecimento em função do sexo e da idade, dos antecedentes penais, das razões da detenção, e das medidas necessárias a aplicar. O princípio n.º 23 das Regras Mínimas das Nações Unidas para o Tratamento dos Reclusos estabelece o seguinte:

- “(1) Nos estabelecimentos penitenciários para mulheres devem existir instalações especiais para o tratamento das reclusas grávidas, das que tenham acabado de dar à luz, e das convalescentes. Desde que seja possível, devem ser tomadas medidas para que o parto tenha lugar num hospital civil. Se a criança nascer num estabelecimento penitenciário, tal facto não deve constar do respetivo registo de nascimento;
(2) Quando for permitido às mães reclusas conservar os filhos consigo, devem ser tomadas medidas para organizar um infantário dotado de pessoal qualificado, onde as crianças possam permanecer quando não estiverem ao cuidado das mães.”*

Já o princípio n.º 53 do referido instrumento determina regras sobre a autoria da vigilância:

“(1) Nos estabelecimentos destinados a homens e mulheres, a secção das mulheres deve ser colocada sob a direcção de uma funcionária do sexo feminino, que terá à sua guarda todas as chaves dessa secção;

(2) Nenhum funcionário do sexo masculino pode entrar na parte do estabelecimento destinada às mulheres sem ser acompanhado por uma funcionária do sexo feminino;

(3) A vigilância das reclusas deve ser assegurada exclusivamente por funcionárias do sexo feminino. Não obstante, isso não impede que funcionários do sexo masculino, especialmente médicos e professores, desempenhem as suas funções profissionais em estabelecimentos ou secções de estabelecimentos destinados às mulheres.”

6.3. Menores de idade

Relativamente a pessoas com menos de 18 anos de idade privadas de liberdade, os art. 37 e 49 da Convenção sobre os Direitos da Criança estabelecem as garantias legais que assistem as pessoas nessas circunstâncias. No entanto, as crianças também têm direitos adicionais que pressupõem a necessidade de proteção especial. O art. 40.1 da Convenção sobre os Direitos da Criança reconhece o direito de toda a criança suspeita, acusada ou que se reconheceu ter infringido a lei penal, de ser tratada de modo a promover e estimular o seu sentido de dignidade e valor. A pessoa detida menor de 18 anos deve ser tratada de acordo com a sua idade, de modo a inculcar-lhe o respeito pelos direitos humanos e pelas liberdades fundamentais de terceiros, e a facilitar a sua reintegração social e o seu papel construtivo na sociedade.

Contacto com a família

O art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que a criança privada de liberdade tem o direito de manter contacto com a sua família através de correspondência e de visitas, salvo em circunstâncias excepcionais. O art. 40.2 da mesma Convenção prevê que os Estados-parte devem envolver os pais da criança ou os seus responsáveis legais, em todos os aspectos do processo judicial, desde a prisão e detenção até ao julgamento, a não ser que isso não esteja no melhor interesse da criança. Assim:

“(a) A criança deve ser informada diretamente e sem demora, sobre as acusações contra ele ou ela, se for esse o caso, através dos seus pais ou responsáveis legais;

(b) A questão deve ser decidida sem demora por autoridade ou órgão judicial competente, independente e imparcial, em audiência justa conforme a lei, na presença de assistência jurídica ou outra adequada, e dos seus pais ou responsáveis legais.”

Separação das crianças dos adultos

O art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que a criança privada de liberdade deve ser separada dos adultos, a menos que, no superior interesse da criança, tal não pareça aconselhável. Este direito é reforçado no artigo 10 do Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (1966), segundo o qual:

“(a) Todos os acusados devem ser separados dos condenados e submetidos a tratamento adequado à sua condição de pessoas não condenadas;

(b) Os menores acusados devem ser separados dos adultos e conduzidos o mais rapidamente possível a julgamento;

(c) Os menores condenados, se forem presos, devem ser separados dos adultos e submetidos a um tratamento adequado à sua idade e condição jurídica.”

Detenção e prisão de crianças só em último recurso

Os art. 40.3 e 40.4 da Convenção sobre os Direitos da Criança (1989) exigem que os Estados-parte adotem mecanismos de justiça de diversão, tais como:

- “(a) Procedimentos adequados para lidar com crianças suspeitas, acusadas ou reconhecidas como tendo infringido a lei penal, sem recorrer a procedimentos judiciais;*
- (b) Alternativas para o cuidado institucional,, para garantir que as crianças sejam tratadas de uma forma adequada para o seu bem-estar e de forma proporcional às circunstâncias e à infração. Essas alternativas podem incluir: ordens de cuidados, orientação e supervisão; aconselhamento; prisão preventiva; assistência; e educação e programas de formação profissional.”*

O art. 37 da Convenção sobre os Direitos da Criança prevê que, se uma criança é detida ou presa por infrações cometidas, **não serão impostas nem a pena de morte, nem a prisão perpétua sem possibilidade de libertação, e que:**

- “(a) A captura, detenção ou prisão de uma criança serão utilizadas unicamente como medida de último recurso, e terão a duração mínima possível;*
- (b) A criança privada de liberdade deve ser tratada com humanidade e o respeito devidos à dignidade da pessoa humana, e de forma consentânea com as necessidades das pessoas da sua idade.”*

7

Quando o caso vai para tribunal

Tanto o Código de Processo Penal como a Constituição confirmam muitas das garantias mínimas estabelecidas no art. 14 do Pacto Internacional, incluindo o direito a um advogado(a), a ser julgado sem demora injustificada, e à presunção de inocência.

7.1. Direito de ser julgado sem demora indevida

O Código de Processo Penal exige que os julgamentos sejam concluídos dentro do mínimo espaço de tempo possível, respeitando os direitos do acusado(a). Em muitos casos, os atrasos nos julgamentos resultam da falta de recursos judiciais, da ausência de atores chaves (testemunhas ou peritos) no julgamento, ou da inobservância do direito ao devido processo legal.

7.2. Imparcialidade

O art. 38 do Código de Processo Penal exige que um juiz não deve participar num caso se houver impedimento ou suspeição. Nos termos do art. 39, as razões para impedimento do juiz incluem:

- “(a) Ser, ou ter sido cônjuge, representante legal, parente ou afim até ao 3º grau, do lesado ou do suspeito no processo;*
- (b) Ter participado no processo como agente do Ministério Público, agente da Polícia Judiciária, ou mandatário judicial;*
- (c) Ter um cônjuge, parente ou afim até ao 3º grau que participa no processo, a qualquer título;*
- (d) Ser, ou ter que ser testemunha no processo.”*

Além disso, nos termos do art. 40 do Código de Processo Penal, o juiz(a) é considerado suspeito quando há fortes indícios que possam pôr em causa a sua imparcialidade, nomeadamente, ter expresso opiniões preconceituosas em relação ao objeto do processo.

7.3. Presunção de inocência

A Constituição, através do seu art. 42(2), estabelece que todas as pessoas são inocentes até serem julgadas culpadas por uma sentença definitiva de condenação.

7.4. Evidências obtidas ilegalmente

A Constituição, no seu art. 42(6), anula quaisquer provas obtidas mediante tortura, coação, ofensa da integridade física ou moral de uma pessoa, e intromissões abusivas na vida privada, em casa, da correspondência e das comunicações de uma pessoa. Da mesma forma, o Pacto Internacional proíbe de forma absoluta a obtenção de provas por meio de métodos de tortura, coação, ou ofensas à integridade física ou moral das pessoas, declara tal evidência inadmissível, e invalida todos os processos judiciais afetados ou instaurados na sequência dessa evidência. Como mencionado acima, a violência física é frequentemente utilizada para extrair informações de suspeitos, incluindo falsas confissões. A violação é agravada pelo facto de que as provas obtidas ilegalmente às vezes são admitidas pela Justiça e utilizadas nas suas deliberações. O art.º 114º do Código de Processo Penal estabelece também que “são absolutamente proibidas as provas obtidas mediante tortura, coação em geral, e ofensa à integridade física ou moral das pessoas.”

8 Em caso de condenação

8.1. Direito de recurso contra a decisão

Conforme o art. 14(5) do Pacto Internacional, a legislação nacional confirma o direito de recorrer a um tribunal superior para revisão de uma condenação e sentença. É importante ressaltar que o direito constitucional de recurso se aplica a todas as cidadãs(os), e que não está limitado a pessoas condenadas nos tribunais civis. Também é significativa a conexão entre o direito de recurso e os períodos máximos legais de detenção preventiva, porque o Código de Processo Penal estipula que as pessoas podem ser detidas apenas por um período máximo de dez meses sem condenação com trânsito em julgado. Assim, os recursos devem ser examinados, e uma decisão final deve ser proferida dentro do prazo estipulado.

8.2. Se os seus direitos não forem respeitados

Os cidadãos e as cidadãs têm o direito de recurso judicial por violação dos seus direitos, como consta na Constituição e na legislação interna.

Segundo o art. 32 da Constituição, “todo o cidadão tem o direito de recorrer aos órgãos jurisdicionais contra os actos que violem os seus direitos reconhecidos pela Constituição e pela lei, não podendo a justiça ser denegada por insuficiência de meios económicos.”

8.3. Habeas corpus

A lei da Guiné-Bissau também afirma o direito ao habeas corpus. A Constituição, no seu art. 39(3), prevê que um cidadão ou uma cidadã privada de liberdade por violação das condições previstas

na lei, tem o direito de interpor uma providência de habeas corpus para responder o processo em liberdade. A providência de habeas corpus, quando diz respeito à prisão ilegal, pode ser requerida ao Supremo Tribunal de Justiça (nº 3 do art. 39 da Constituição), e quando se refere à detenção ilegal, ao Juiz de Instrução Criminal (art. 190º do Código do Processo Penal).

O Código de Processo Penal enumera alguns motivos específicos pelos quais um detido ou suspeito pode pedir habeas corpus, a saber:

“(a) Se tiver excedido o referido nos artigos 55º, 183º e 184º do mesmo, ou qualquer outro prazo para a sua entrega ao poder judicial;

(b) Se mantiver a detenção fora dos locais e das condições legalmente previstas;

(c) Se a detenção tiver sido ordenada ou efetuada por entidade incompetente;

(d) Se a detenção não for admissível com base nos fundamentos invocados.”

A Constituição não especificou um prazo para as respostas ao requerimento de habeas corpus. No entanto, o Código de Processo Penal exige que uma resposta seja dada dentro de 48 horas em relação aos casos de detenção ilegal, enquanto que o Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos requer uma decisão a ser proferida «sem demora».

Para efeito de tramitação, a providência do habeas corpus deve ser depositada na secretaria da entidade que ilegalmente privou a pessoa de liberdade, tendo essa secretaria a obrigação de a remeter sem demora para o Supremo Tribunal de Justiça em caso de prisão ilegal, ou ao Juiz de Instrução Criminal em caso de detenção ilegal. Caso a secretaria não envie o pedido, nada impede que o mesmo seja levado diretamente ao juízo competente.

A prática ensina-nos que a providência de *habeas corpus* pode ser requerida pelo próprio detido, pelo seu advogado, ou por qualquer pessoa que represente a pessoa reclusa.

8.4. Indemnização por detenção ilegal ou condenação injusta

A Constituição prevê, no seu art. 41(6), especificamente que as pessoas ilegalmente privadas de liberdade têm direito a uma indemnização pelo Estado: “[o]s cidadãos injustamente condenados têm direito, nas condições prescritas na lei, a revisão da sentença e a indemnização pelos danos sofridos.” De acordo com o art. 14(6) do Pacto Internacional:

“Quando uma condenação penal definitiva é ulteriormente anulada ou quando é concedido o indulto, porque um facto novo ou recentemente revelado prova concludentemente que se produziu um erro judiciário, a pessoa que cumpriu uma pena em virtude dessa condenação será indemnizada, em conformidade com a lei, a menos que se prove que a não revelação em tempo útil do facto desconhecido lhe é imputável no todo ou em parte”.

8.5. Compensação por maus-tratos durante a detenção

O art. 33 da Constituição prevê que as instituições públicas do Estado e outros são responsáveis por todas as violações dos direitos humanos resultantes dos atos e das omissões dos seus agentes no exercício das suas funções, inclusive quando tais atos ou omissões resultarem na violação dos direitos, das liberdades e garantias, ou em prejuízo para outrem. Em conformidade com o art. 2(3) do Pacto Internacional, os Estados-membros comprometem-se a:

(a) Garantir que todas as pessoas cujos direitos e liberdades reconhecidos no presente Pacto forem violados, disponham de recurso eficaz, mesmo no caso de a violação ter sido cometida por pessoas agindo no exercício das suas funções oficiais;

(b) Garantir que a autoridade judiciária, administrativa ou legislativa, ou qualquer outra autoridade competente segundo a legislação do Estado, estatui sobre os direitos da pessoa que forma o recurso, e desenvolva as possibilidades de recurso jurisdicional;

(c) Garantir que as autoridades competentes façam seguimento aos resultados de qualquer recurso que estiver devidamente justificado.

O art. 116(1) do Código de Processo Penal também permite que seja interposto procedimento criminal e disciplinar contra a pessoa que obteve provas mediante tortura, coação, ofensas à integridade física ou moral das pessoas. O mesmo artigo se aplica a outras intromissões abusivas na vida privada, como a residência, a correspondência, e as comunicações, sendo tais provas consideradas proibidas e inúteis.

9 Quem mais o pode ajudar?

Centro de Acesso à Justiça (CAJ)

Os Centros de Acesso à Justiça são estruturas públicas ligadas ao Gabinete de Informação e Consulta Jurídica (GICJUC), e funcionam sob a tutela do Ministério da Justiça para prestar assistência jurídica aos cidadãos. Os CAJs têm como tarefas principais:

- **A promoção do acesso à justiça**, facilitando o acesso dos cidadãos aos tribunais através de programas de sensibilização e informação, em colaboração com as organizações da sociedade civil e as autoridades locais;
- **A mediação e conciliação de litígios**, resolvendo, por via de mediação e conciliação, os conflitos cuja resolução não requer necessariamente a intervenção dos tribunais. Este papel permite descongestionar os tribunais de casos menos complexos, por forma a contribuir para uma maior celeridade do sistema;
- **A orientação dos cidadãos**, prestando serviços de aconselhamento, consulta e informação sobre as instituições a recorrer e os procedimentos a seguir para a resolução de conflitos.

Os Centros de Acesso à Justiça funcionam em Bissau e nas Regiões, nomeadamente em Canchungo, Mansoa e Bafatá, e estão abertos ao público em articulação com a Ordem dos Advogados e as organizações da sociedade civil. Os Centros de Acesso à Justiça têm assegurado o patrocínio jurídico gratuito aos reclusos em situação de carência económica, sobretudo em matérias concernentes ao cumprimento do período estabelecido para a prisão propriamente dita e para a prisão preventiva.

Nota importante: Os serviços prestados pelos CAJs, incluindo o patrocínio judiciário, são gratuitos de acordo com o art.º 13º da Lei 11/2011.

Comissão Nacional de Direitos Humanos

A Guiné-Bissau criou uma Comissão Nacional de Direitos Humanos através de decreto do Governo em 2008. Até ao momento da publicação deste Guia, o estatuto da Comissão aguardava a sua adoção pelo Governo e a apreciação por parte da Assembleia Nacional Popular sob proposta de lei, para o seu estabelecimento de acordo com os Princípios de Paris. As Comissões Nacionais de Direitos Humanos têm geralmente o mandato de promover uma cultura de respeito pelos direitos humanos, participar na definição e execução de políticas públicas nas áreas que envolvam os direitos humanos, e investigar as situações atentatórias ou potencialmente atentatórias dos direitos humanos que tenham sido levadas ao seu conhecimento, ou que tenha conhecido por iniciativa própria.

Comité Nacional para o Abandono de Práticas Tradicionais Nefastas à Saúde da Mulher e Criança (CNAPN)

O Comité é uma instituição pública criada pelo Governo. Organicamente, e segundo o art. 2º dos seus Estatutos, o Comité é tutelado pelo Ministério da Mulher, Família e Coesão Social, conservando, contudo, a sua autonomia administrativa, financeira e patrimonial. O Comité integra organizações nacionais e internacionais da sociedade civil vocacionadas para a luta contra as práticas tradicionais nefastas que afetam a saúde e a integridade física e psicológica das mulheres e crianças. A organização tem como atribuições fundamentais:

- Desenvolver ações com vista a erradicar todas as práticas prejudiciais à saúde, integridade física e moral da mulher e criança. Tais ações incluem propostas legislativas que visam a adoção de instrumentos jurídicos para a proteção da sociedade contra as práticas nefastas, nomeadamente a excisão feminina, o casamento precoce e forçado, e a maternidade precoce;
- Promover as boas práticas que garantem a igualdade e equidade de género, e a proteção da criança em todos os domínios da vida.

Mani Tese

Mani Tese é uma Organização não Governamental criada na Itália em 1964 para lutar contra a fome e os desequilíbrios entre os hemisférios Norte e o Sul.

A ONG tem um projeto de reforço dos direitos dos presos e detidos designado por “O prisioneiro, um homi nobo”. O projeto foi realizado nos centros de detenção em Bissau e nos estabelecimentos prisionais de Mansoa (centro de reclusão preventiva) e Bafatá (centro de reclusão para o cumprimento da pena). Os objetivos principais são: (a) melhorar o conhecimento de presos e detidos sobre os seus direitos fundamentais; (b) melhorar as condições de vida nas instituições penitenciárias; e (c) reforçar a capacidade de reinserção profissional e social dos mesmos.

Comissão Diocesana Justiça e Paz

A Comissão Justiça e Paz gere um projeto da Caritas. As suas principais atividades incluem formação profissional e campanhas de sensibilização sobre os direitos humanos e a justiça, apoio aos presos e detidos, promoção da paz, do desenvolvimento e da segurança alimentar.

A Comissão Justiça e Paz tem desenvolvido projetos visando a capacitação profissional dos reclusos e a geração de rendimentos nas prisões de Mansoa e Bafatá. A formação inclui uma padaria, pintura de panos tradicionais, e a sua comercialização.

Gabinete de Estudos, Informação e Orientação Jurídica (GEIOJ)

Este Gabinete colabora com a Mani Tese e os CAJs na execução de projetos destinados a assegurar os direitos dos reclusos. Em cumprimento desse propósito, o GEIOJ efetua visitas às prisões e aos centros de detenção, e informa os CAJs sobre casos de violação dos direitos humanos.

Liga Guineense dos Direitos Humanos (LGDH)

A Liga é uma das instituições mais ativas no que diz respeito à promoção e proteção dos direitos humanos a nível do país. Presentemente, ela dispõe de um Observatório dos direitos humanos com gabinete a funcionar em todas as Regiões do país. O Observatório destina-se a recolher dados sobre as violações dos direitos civis e políticos, económicos, sociais e culturais.

Nos vários relatórios que já produziu sobre a situação dos direitos humanos no país, a Liga tem dedicado capítulos específicos às condições de vida e de reclusão no país, como resultado de visitas regulares de monitorização às prisões e aos centros de detenção, e tem também contribuído para a libertação de presos e detidos.

Ação para a Reinserção Social dos Reclusos (ACRESOR)

Esta ONG colabora com a Mani Tese e contribui para a melhoria das condições de vida dos reclusos, executando projetos de alfabetização e cidadania, fazendo o seguimento dos detidos antes e depois da sua libertação, prestando apoio médico e psicológico, e visando a higiene pessoal e a saúde pública.

Associação de Desenvolvimento Integrado das Mulheres (ADIM)

Esta Associação colabora com a Mani Tese e contribuiu para a implementação de um projeto agropecuário, construindo uma horta e um espaço para a criação de animais de pequeno ciclo, e formando os presos de Bafatá sobre técnicas de produção agropecuária, nutrição, horticultura e criação de animais.

Ente Nacional Josefinos de Murialdo (ENGIM)

Esta ONG tem como sector principal de atividade a formação profissional, levada a cabo em cooperação com estudantes do CIFAP, incluindo a construção de uma oficina de serralharia na Prisão de Bafatá.

Rede Nacional contra a Violência com Base no Género (RENLUV)

A RENLUV é uma organização vocacionada para a luta contra a violência com base no género, nomeadamente a violência doméstica e as práticas tradicionais nefastas.

Associação Amigos da Criança (AMIC)

A AMIC tem como objetivo promover e proteger os direitos humanos da criança, nomeadamente combater o trabalho infantil, o tráfico e a exploração das crianças, em várias Regiões do país.

Rede dos Defensores de Direitos Humanos (RDDH)

A Rede foi criada em 2013 por um grupo de ONGs nacionais, com o objetivo de proteger, exigir e defender os direitos dos defensores de direitos humanos, baseando-se na Rede de Defensores da CEDEAO e em conformidade com as normas internacionais. A Rede está sediada na Casa dos Direitos em Bissau.

Glossário

Antecedentes penais: Julgamentos em que a pessoa foi condenada no passado.

Defensor(a): Pessoa encarregada de defender quem foi acusado ou suspeito de praticar um crime.

Detenção: Prisão que não ultrapassa 48 horas.

Devido processo legal: Investigação e julgamento por um juiz competente, respeitando todas as etapas e os princípios previstos na lei, especialmente o direito à ampla defesa.

Evidências obtidas ilegalmente: Provas conseguidas por vias proibidas por lei, por exemplo através de ameaças, violação de correspondência sem autorização do juiz, ou busca domiciliar não autorizada.

Flagrante delito: Quando a pessoa foi apanhada a praticar o crime ou imediatamente depois.

Fora de flagrante delito: Quando a pessoa foi detida depois de praticar o crime.

Habeas corpus: Medida prevista por lei para pedir a libertação da pessoa presa ou detida ilegalmente.

Imparcialidade: Fazer justiça sem beneficiar ou prejudicar ninguém.

Interveniente processual: As partes que auxiliam o tribunal na busca pelos factos no processo, como por exemplo testemunhas e especialistas.

Legitimidade: O direito de intervir e praticar atos no processo.

Mandato: É um documento com as decisões do(a) juiz(a) ou magistrado(a) do Ministério Público.

Medidas de coação: Mecanismos previstos na lei do processo penal para permitir ao Ministério Público garantir a presença do suspeito no julgamento.

Obrigação de apresentação periódica: Dever de permanecer no território ou na região da sua residência, e de se apresentar à delegacia do Ministério Público em dias específicos ordenados pelo magistrado, para assinar um livro de termo, com o objetivo de provar a sua permanência.

Obrigação de permanência: Dever de permanecer no território onde foi acusado de prática de crime. É retirado o passaporte da pessoa, e as autoridades fronteiriças são informadas do impedimento de sair do país sem autorização.

Presunção de inocência: Todas as pessoas são inocentes até que se prove o contrário, em julgamento justo, com decisão final (trânsito em julgado) da sentença que condena a prática de crime.

Prisão preventiva: Prisão até ao julgamento do crime.

Recurso: Quando não se concorda com a decisão de um tribunal inferior, pode-se pedir a um tribunal superior que revise a decisão judicial.

Representante legal: Pessoa com mandato para defender outra num processo. O mandato dá-se através de um documento chamado procuração.

Réu (ou ré): Pessoa que está a ser julgada pelo tribunal no processo.

Suspeito: Pessoa sobre a qual existe desconfiança de prática de crime.

Termo de identidade e residência: Medida de identificação da pessoa suspeita de prática de crime através de levantamento dos seus dados pessoais, como nome, filiação e residência.

Trânsito em julgado: Decisão final de sentença, sem possibilidade de recurso.

Último recurso: Quando outros meios não conseguem garantir a presença do réu no julgamento.

